TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600953-91.2018.6.21.0000 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga
Agravante: Gilmar Sossella
Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros
Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. INELEGIBILIDADE.

1. O Tribunal *a quo* indeferiu o registro do candidato ao cargo de deputado estadual, em razão da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, decorrente de condenação pela prática de crime contra a administração pública, consistente no delito de concussão previsto no art. 316 do Código Penal, feito esse de competência originária daquela Corte em razão do foro por prerrogativa de função de deputado estadual.

2. A decisão criminal condenatória proferida por órgão judicial colegiado, no exercício de sua competência originária, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, não havendo falar em ofensa à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, pois não há confundir colegialidade com duplo grau de jurisdição.

3. "A condenação do candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea *e*, da Lei Complementar nº 135/2010" (AgR-REspe 466-13, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013).

4. Nos termos do verbete sumular 41 do TSE, não cabe à Justiça Eleitoral avaliar o acerto ou o desacerto das condenações proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário que possam dar ensejo ao reconhecimento a causa de inelegibilidade.

5. Conforme julgados do Tribunal Superior Eleitoral, é inviável o sobrestamento de processo de registro de candidatura, considerados os preceitos da duração razoável do processo e da celeridade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 12 de março de 2019.

MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, Gilmar Sossella interpôs agravo interno (ID 3102538) em face da decisão monocrática (ID 2788888) por meio da qual neguei seguimento ao seu recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Tal recurso havia sido interposto para a reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (ID 501238) que, por unanimidade, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura do agravante ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, 1, da Lei Complementar 64/90.

Nas razões do apelo, o agravante sustenta, em suma, que:

a) sua condenação, em única instância, pelo TRE/RS com fundamento na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90 é altamente discutível, porquanto a decisão penal condenatória foi tomada por maioria de votos;

b) o fato que ensejou sua condenação consiste na venda de ingressos para um jantar de arrecadação de fundos para a campanha do ora agravante, por um servidor apontado como seu primo, que teria convocado outros servidores para que estes, por sua vez, exigissem de seus respectivos auxiliares ocupantes de cargos ou funções de confiança a compra dos convites para o jantar;

c) a Corte Regional Eleitoral insistiu na sua condenação com fundamento nos mesmos fatos analisados por ocasião do julgamento do RO 2650-41, no qual foi afastada a imputação de abuso de poder político;

d) apesar de o Tribunal de origem reconhecer que o recorrente não praticou nenhuma conduta direta, aplicou a teoria do domínio funcional do fato para considerá-lo responsável pela conduta de seu subordinado;

e) nenhuma testemunha retrata que a venda dos referidos ingressos teria tido sua interferência, fato que só corrobora a fragilidade da condenação criminal;

f) as especiais circunstâncias do caso recomendam maior prudência da Justiça Eleitoral, de modo a evitar a consagração de mácula à soberania popular em razão da vontade de um único julgador, qual seja, o que proferiu voto de desempate na ação penal;

g) "*o sistema desenhado pelas decisões do colendo Tribunal Superior Eleitoral merece ser reexaminado, inclusive pelo Excelso Pretório, a fim de permitir que em casos assim extremos, em que a condenação foi estabelecida em instância única, seja reexaminada pelos Tribunais Superiores, antes de que haja o indeferimento definitivo do registro*" (ID 3102538).

Requer o provimento do agravo, para que seja sobrestado o recurso ordinário até que seja definitivamente julgada a ação penal.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral apresentou suas contrarrazões (ID 3165488), nas quais pugnou pelo desprovimento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhora Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada em mural no dia 11.12.2018 (ID 2971438), e o apelo foi interposto em 14.12.2018 (ID 3102538), por advogado habilitado nos autos (procuração ID 501223 e substabelecimentos IDs 524630 e 2692888).

Por meio da decisão agravada, neguei seguimento ao recurso ordinário de Gilmar Sossella, confirmando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, por entender configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e,* da Lei Complementar 64/90, em razão de condenação pela prática de crime contra a administração pública, consistente no delito de concussão previsto no art. 316 do Código Penal, nos autos da Ação Penal 34-25.2016.6.21.0000.

O agravante reitera, nas razões do apelo, que sua condenação criminal, em única instância, é altamente discutível, porquanto a decisão foi tomada por maioria de votos.

Alega que, apesar de o Tribunal de origem reconhecer que não praticou nenhuma conduta direta, aplicou a teoria do domínio funcional do fato para considerá-lo responsável pela conduta de seu subordinado.

Sustenta que nenhuma testemunha retrata sua interferência na suposta a venda de ingressos para um jantar de arrecadação de fundos para a sua campanha eleitoral.

Eis os fundamentos da decisão agravada (ID 2788888):

O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional alusivo aos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 25.9.2018, quarta-feira (ID 501254), assim como no Diário da Justiça Eletrônico de 27.9.2018, quinta-feira (ID 501259), e o apelo foi interposto em 28.9.2018, sexta-feira (ID 501261), em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (IDs 501223 e 525975).

Inicialmente, anoto que o recurso cabível na espécie é mesmo o ordinário, nos termos do art. 57, I, da Res.-TSE 23.548, porquanto a matéria nele versada diz respeito à inelegibilidade.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura do primeiro recorrente, nos seguintes termos (ID 501238, pp. 3-5):

[...]

A documentação acostada aos autos demonstra que o candidato foi condenado por concussão, delito previsto no art. 316 do Código Penal, crime contra a administração pública.

Transcrevo a ementa do acórdão desta Corte (AP 34-25.2016.6.21.0000), julgado em 24.10.2017, da lavra do eminente Desembargador Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

> *AÇÃO PENAL. CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SUPERINTENDENTE-GERAL DA CASA LEGISLATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONVITES PARA JANTAR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. AMEAÇA DE PERDA DE CARGOS E FUNÇÕES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ELEIÇÕES 2014.*
>
> *1. Matéria preliminar rejeitada. Plenamente atendidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.*
>
> ***2. Concussão. Exigir vantagem indevida em razão da função pública que o agente ocupa. Delito de natureza formal, que tem como sujeito ativo o funcionário público. Suficiente a simples exigência da vantagem em razão do cargo. Despiciendo o uso de violência ou de grave ameaça para sua caracterização. No caso, arrecadação de recursos para a campanha à reeleição de deputado estadual que exercia a presidência da Casa Legislativa em 2014. Caderno probatório a revelar atos de coação para a compra dos convites para jantar, ao valor de R$ 2.500,00, por meio de ameaça de dispensa das funções gratificadas, perpetrada pelo superintendente-geral da Assembleia Legislativa, que também era o chefe do Gabinete da Presidência e coordenador da campanha à reeleição do presidente daquela Casa. Este, agente garantidor que tinha o dever de agir, mas, mesmo tendo conhecimento dos delitos, não demonstrou qualquer espécie de censura à conduta de seu subordinado, com quem mantinha estreita relação de confiança e de parentesco. Teoria do domínio do fato. Relevância da prova indiciária à imputação criminosa. A reversão da pena de cassação do mandato do deputado pelo TSE não retira a culpabilidade dos acusados, cuja sanção de multa foi majorada naquela instância. Reconhecida a conduta tipificada no art. 316 do Código Penal, praticada pelo presidente da Assembleia Legislativa e pelo superintendente-geral.***
>
> *3. Falsidade ideológica documental. As quantias pagas pela venda dos convites recebiam o tratamento de doações, lançadas na prestação de contas com os respectivos recibos eleitorais, assinados por quem adquirisse os ingressos. Não comprovado o elemento subjetivo do tipo, relativo ao dolo específico concernente à vontade consciente dirigida à falsificação de documento para obter vantagens eleitorais. Ademais, a circunstância de que alguns desses recibos continham verbas obtidas por coação é mero exaurimento do delito de concussão. Absolvição.*
>
> *4. Propaganda eleitoral no dia da eleição. Utilização de celular funcional para envio de 4.987 mensagens de texto (SMS) no dia do pleito, com pedido explícito de voto. Tipicidade, autoria e materialidade delitivas configuradas com relação ao deputado candidato à reeleição. Inaplicáveis os institutos despenalizadores dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/95 – transação ou suspensão condicional do processo, em razão da incidência do concurso material de crimes (art. 316 do CP). Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça.*

5. Execução provisória da pena. Observância ao princípio da presunção de não culpabilidade ou do estado de inocência. Condenação com base em ação penal originária desta Corte Regional. Cumprimento da sanção somente após o trânsito em julgado da decisão colegiada. Inaplicabilidade da perda da função pública prevista no art. 92 do Código Penal.

6. Parcial procedência. (Grifou-se.)

Opostos embargos de declaração, a condenação foi mantida na sessão de 12.12.2017.

Dessarte, está inelegível o impugnado por 8 anos após a condenação (24.10.2017), ou seja, até 24.10.2025.

A defesa do impugnado apresenta dois argumentos para afastar sua inelegibilidade: **a)** a condenação foi em ação penal originária, o que representaria ofensa à ampla defesa; **b)** o julgamento de Recurso Especial contra a condenação está suspenso, por pedido de vista do eminente Ministro Admar Gonzaga.

Quanto ao primeiro argumento, a inelegibilidade contida no art. 1º, inc. I, al. "e", da Lei Complementar n. 64 /90 não faz a diferenciação pretendida pelo impugnado entre condenação originariamente proferida por Tribunal ou condenação advinda de julgamento de recurso, **sendo suficiente que provenha de órgão colegiado.**

[...]

Dessa forma, não há falar em ofensa à ampla defesa.

No que diz respeito ao segundo argumento, possibilidade de reforma da condenação do impugnado, oportuno transcrever o que preceitua o art. 11, § 10, da Lei das Eleições:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ***ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade****. (Grifou-se.)*

Ao mesmo tempo, o art. 16, § 1º, da Lei n. 9.504/97, replicado pelo art. 59 da Resolução TSE n. 23.548/17, determina que TODOS os pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelas instâncias ordinárias até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Da leitura conjugada dos dispositivos normativos acima transcritos, infere-se que os Tribunais deverão observar o prazo legal para julgamento, ou seja, a data de 17 de setembro de 2018 e, caso o impugnado obtenha êxito em seu apelo no Tribunal Superior Eleitoral, tal circunstância poderá ser analisada como alteração jurídica superveniente que pode afastar sua incapacidade eleitoral passiva.

Assim, deve ser refutada qualquer possibilidade de sobrestamento do julgamento do presente feito sob o argumento de uma possível reversão de sua condenação. Aliás, também é cogitável a própria manutenção de sua condenação, o que em nada modificaria a linha do entendimento esposado no presente voto.

Por tudo o que se disse, é de ser indeferido o registro de candidatura, pois o candidato está inelegível, por força do art. 1º, inc. I, al. "e", item "1", da Lei Complementar n. 64/90, até 24.10.2025.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e VOTO pelo indeferimento do registro de candidatura de GILMAR SOSSELLA ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA (PDT, PMB).

[...]

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem assim se pronunciou (ID 501250, pp. 3-4):

[...]

Em relação ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ao Fundo Partidário, considerando que tais verbas são destinadas aos partidos políticos, sobre esses poderá recair futura cobrança decorrente de eventual dispêndio irregular.

Em razão da impropriedade de tal discussão nos autos do pedido de registro e na impugnação, descabe impor devolução de valores nessa via processual.

Veja-se que o § 7º do artigo 19 e o § 8º do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.553/17 determinam que o emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Assim, a demonstração de eventual realização de gastos ilícitos, nas vias processuais adequadas – prestação de contas de campanha e/ou a representação com fundamento no artigo 30-A da Lei das Eleições – poderá acarretar a imposição de sanções aos responsáveis, o que não cabe examinar nesse momento.

Aliás, a imposição de obrigação de devolução de valores, sem que seja ouvido o partido político – e quem atuou nesses autos foi apenas a coligação –, pode ser entendida como violação ao contraditório.

Assim, por todos os motivos expostos, a questão da devolução dos valores ao erário não pode ser enfrentada nos autos do pedido de registro de candidatura, visto que extrapola os limites da lide.

[...]

Dispõe o art. 1º, I, e*, 1, da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010,* in verbis*:*

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

No caso dos autos, verifica-se que o candidato recorrente foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral gaúcho pela prática de crime contra a administração pública, consistente no delito de concussão previsto no art. 316 do Código Penal, em acórdão prolatado em 24.10.2017 nos autos da Ação Penal 34-25.2016.6.21.0000, feito esse de competência originária daquela Corte em razão do foro por prerrogativa de função de deputado estadual (ID 501213).

Os recorrentes alegam que a condenação imposta em ação penal julgada em instância colegiada única não teria aptidão para atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e*, da Lei Complementar 64/90, argumentando que interpretação em sentido contrário implicaria ofensa ao princípio da ampla defesa, por negar à parte o direito de manejar os recursos cabíveis.*

Todavia, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a condenação do candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 135/2010" *(AgR-REspe 466-13, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013).*

Ademais, a interpretação conferida por este Tribunal Superior ao disposto na alínea e revela que "a colegialidade exigida não diz respeito a órgão recursal, a exemplo dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sua competência originária" *(AgR-REspe 158-04, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012).*

Ainda a respeito do tema, destaco o seguinte trecho do voto vencedor proferido pela eminente Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RO 1697-95, rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado em sessão em 2.12.2010:

> [...]
>
> Aquiesço com a observação do nobre Ministro Relator no sentido de que da leitura gramatical da norma se está diante de preceito que busca alguma certeza na decisão, em razão da qual a conclusão de inelegibilidade se impõe, pelo que o órgão judicial colegiado haveria de ser, em princípio e em geral, de segunda instância.
>
> Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral afastou este entendimento ao afirmar que a decisão de órgão judicial colegiado que detenha competência originária para o julgamento de determinadas pessoas (foro especial) seria bastante para a aplicação daquela norma. Até mesmo porque, se assim não fosse, os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, não ensejariam a aplicação da norma. E são exatamente as autoridades de maior proeminência na República, constitucionalmente arroladas, que se submetem ao julgamento no Supremo Tribunal Federal.
>
> [...]
>
> O legislador complementar parece ter incluído, naquela previsão normativa, um elemento de certeza sobre a decisão que, ao ser exarada, pode determinar a inelegibilidade. Porém, não inclui que a colegialidade tenha de ser órgão recursal (vide a questão dos julgados do Supremo Tribunal Federal em instância originária) nem apenas decisões recorríveis ou extraídas de recursos.
>
> [...]

Na mesma linha de entendimento foi o voto proferido na ocasião pelo Ministro Ricardo Lewandowski, in verbis*:*

[...]

Trago também aquele argumento, que já foi ventilado pela Ministra Cármen Lúcia, de poder-se argumentar que a intenção da legislação é permitir o julgamento por pelo menos duas instâncias do Poder Judiciário. Esse argumento que trago como argumento retórico seria, a meu ver, frágil, bastando imaginar que as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que, evidentemente, são em única e última instância, acarretam sim a inelegibilidade prevista na alínea *e*.

[...]

Assim, a decisão criminal condenatória proferida por órgão judicial colegiado, no exercício de sua competência originária, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e*, da Lei Complementar 64/90, não havendo falar em ofensa à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, pois não há confundir colegialidade com duplo grau de jurisdição.*

Ainda quanto ao ponto, ressalto que "a causa de inelegibilidade veiculada na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na novel redação dada pela LC nº 135/2010, recebeu a chancela de sua constitucionalidade no julgamento das ADCs nº 29 e nº 30" *(AgR-REspe 147-97, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.9.2017).*

Os recorrentes sustentam, por outro lado, que o indeferimento do registro de candidatura ofende as disposições do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97 e do art. 5º, LV, da Constituição da República, argumentando que o recurso especial interposto em face do acórdão penal condenatório tem grande probabilidade de ser provido, com o consequente afastamento da causa de inelegibilidade até a data da diplomação dos eleitos.

Asseveram que o indeferimento do registro de candidatura antes do julgamento do recurso especial manejado na ação penal acarretaria prejuízo ao candidato e à coligação pela qual concorre, pois esta Corte Superior reverteu a decisão regional proferida na ação cível-eleitoral sobre os mesmos fatos, e defendem que o fundamento reputado suficiente pelo Tribunal Regional Eleitoral para a condenação pelo crime de concussão teria sido o suposto temor reverencial, cuja aptidão para revelar a coação teria sido afastada por esta Corte Superior.

Quanto a tais alegações, anoto que o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97 prevê a possibilidade de afastamento da causa de inelegibilidade no caso de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ocorram até a data-limite para a diplomação dos eleitos.

Nesse sentido: "Em atenção ao direito fundamental à elegibilidade, que deve nortear a esfera eleitoral, a data a ser fixada como termo final do prazo para a consideração de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato, a teor do previsto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, deverá ser o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos" *(ED-REspe 166-29, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.4.2017).*

Contudo, não há nos autos notícia de nenhuma alteração fática ou jurídica que possa afastar a causa de inelegibilidade, não constando informação de que a condenação criminal imposta ao candidato recorrente tenha sido eventualmente suspensa por decisão judicial.

Ao contrário, em consulta aos sistemas processuais desta Corte Superior, verifica-se que foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo candidato em face do acórdão criminal condenatório proferido na AP 34-25 (REspe 10-11, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 30.4.2018), e que o recorrente não obteve a medida liminar pleiteada na AC 0600773-60, a qual foi ajuizada neste Tribunal visando à antecipação parcial da tutela recursal buscada no citado apelo, a fim de que fosse determinada a suspensão da inelegibilidade decorrente da condenação criminal em questão.

Mais do que isso, destaco que o julgamento do REspe 10-11 foi concluído na Sessão Jurisdicional de 4.12.2018, ocasião em que este Tribunal Superior, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto por Gilmar Sossella e julgou prejudicada a AC 0600773-60, confirmando, assim, a sua condenação pela prática dos crimes tipificados nos arts. 316 do Código Penal e 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.

De qualquer sorte, observo que não seria possível a sustação do trâmite do processo de registro de candidatura, a fim de aguardar o julgamento final do recurso especial manejado em face do acórdão criminal condenatório, pois tal providência é incompatível com a legislação e com a celeridade dos feitos eleitorais.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que "o pedido de sobrestamento do curso do processo de registro de candidatura, em razão de mera possibilidade de alteração jurídica superveniente, implicaria ofensa à legislação e aos princípios da celeridade do processo eleitoral e da segurança jurídica" *(AgR-REspe 65-40, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.12.2016).*

Desse modo, é forçoso reconhecer que o recorrente Gilmar Sossella incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e*, 1, da Lei Complementar 64/90, em virtude de ter sido condenado, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, pelo crime de concussão, tipificado no art. 316 do Código Penal.*

Por fim, anoto que o Tribunal de origem concluiu ser impróprio discutir no presente feito a questão atinente ao suposto dever de ressarcimento dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente gastos por candidato cujo registro esteja sub judice, assentando que "a questão da devolução dos valores ao erário não pode ser enfrentada nos autos do pedido de registro de candidatura, visto que extrapola os limites da lide" *(ID 501250, p. 4).*

Assim, evidencia-se a ausência de interesse recursal quanto ao ponto, em razão da falta de sucumbência, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral no seu parecer, in verbis *(ID 520476, p. 3):*

> [...]
>
> 14. De início, cabe assinalar que a pretensão ministerial exposta na ação de impugnação, pretendendo a devolução dos valores advindos do fundo partidário eventualmente gastos na campanha do candidato, foi afastada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não há sucumbência e, por consequência, não existe interesse processual das partes recorrentes no exame da questão na atual fase.
>
> [...]

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso ordinário interposto por Gilmar Sossella e pela Coligação Frente Trabalhista.

Como se vê, ficou assentado na decisão agravada que incide a hipótese descrita no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, pois no julgamento do REspe 10-11, concluído na sessão jurisdicional de 4.12.2018, este Tribunal Superior, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso especial interposto por Gilmar Sossella e julgou prejudicada a AC 0600773-60, confirmando, assim, a sua condenação pela prática dos crimes tipificados nos arts. 316 do Código Penal e 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.

Tal circunstância esvazia, por si só, o argumento alusivo à apertada maioria de votos que deu ensejo à condenação, porquanto a manutenção da condenação criminal por esta Corte Superior ocorreu mediante votação unânime.

Quanto à alegação de que a decisão do Tribunal de origem desautorizou a decisão deste Tribunal Superior proferida nos autos do RO 2650-41, no qual foi afastada a imputação de abuso de poder político atribuída ao ora agravante, ressalto que tal questão poderia ser alegada como tese defensiva no âmbito do REspe 10-11 – como, de fato, o foi –, *locus* adequado para o exame da matéria penal.

Porém, não é cabível a transposição desse debate para o presente feito.

Afinal, o registro de candidatura é o procedimento por meio do qual se avalia a viabilidade jurídica de candidaturas apresentadas à Justiça Eleitoral, seja sob o ângulo da regularidade dos atos partidários, seja sob a ótica do preenchimento de requisitos pessoais para a postulação da candidatura almejada.

Com ou sem impugnação, é poder-dever do magistrado eleitoral competente aferir, no âmbito do processo de registro de candidatura (RRC), a presença das condições de elegibilidade e a inexistência de causas de inelegibilidade, bem como, no bojo do demonstrativo de regularidade de atos partidários, averiguar se a agremiação partidária está regular e autorizada pelos convencionais, que fazem o papel de eleitor soberano no âmbito partidário.

Esse relevante ofício atribuído à Justiça Eleitoral tem como baliza a Constituição da República Federativa do Brasil, expressão máxima do poder soberano do povo, que se sobrepõe a qualquer vontade dos poderes constituídos e de manifestações subsequentes do próprio povo.

Pois foi exatamente esse poder original, incondicionado, decorrente da atuação de representantes do povo em Assembleia Nacional Constituinte, que estabeleceu que a postulação a candidaturas, quaisquer que sejam, depende do preenchimento de certos requisitos positivos (condições de elegibilidade) e da não incidência de alguns requisitos negativos (inelegibilidades), os quais são aferidos em processos específicos, da competência da Justiça Eleitoral.

Nessa linha, o art. 14, § 3º, da Constituição Federal estipula que são condições de elegibilidade: (i) a nacionalidade brasileira; (ii) o pleno exercício dos direitos políticos; (iii) o alistamento eleitoral; (iv) o domicílio eleitoral; (v) a filiação partidária e (vi) a idade mínima, de acordo com o cargo em disputa.

A própria Constituição prevê hipóteses de restrição temporária à capacidade eleitoral passiva, relacionadas ao grau de instrução, ao exercício sucessivo de mandatos e às relações de parentesco, **outorgando, por oportuno, ao legislador complementar a fixação de outras hipóteses de inelegibilidade,** *"a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".*

Em razão dessa reserva legal, foi editada a Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, a qual, desde o seu texto original, contemplava várias hipóteses de inabilitação para candidatura, a exemplo da perda de mandato parlamentar ou executivo (alíneas *b* e *c*), da condenação em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político (alínea *d*), da declaração de indignidade de oficialato (alínea *f*), da rejeição de contas (alínea *g*), da condenação por ato abusivo praticado no exercício de cargo da administração pública (alínea *h*) e da condenação criminal (alínea *e*).

Com o advento da Lei Complementar 135/2010, diploma legislativo que contou com elevado prestígio popular e expressiva aprovação no Congresso Nacional, promoveram-se profundas alterações no sistema de inelegibilidades, entre as quais a previsão, como regra, do prazo linear de 8 anos – sobre o qual guardo reservas –, a possibilidade da incidência da restrição a partir de decisão de órgão colegiado e a previsão de novas hipóteses de inelegibilidade.

Na análise das várias hipóteses de inelegibilidade descritas na referida lei complementar, extrai-se que os fatos ensejadores da inelegibilidade podem decorrer de juízos políticos, condenações da Justiça Eleitoral, condenações da Justiça Comum, decisões de tribunais de contas, decisões de órgãos profissionais e, até mesmo, de atos unilaterais de mandatários.

No caso específico das decisões oriundas de órgãos do Poder Judiciário, a repartição constitucional de competências e as limitações próprias da cognição judicial em sede de registro de candidatura impedem que a Justiça Eleitoral examine o mérito das condenações, seja para corroborá-las, seja para infirmá-las.

Essa orientação está há muito consolidada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, conforme se vê:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LC 64/90. DESPROVIMENTO.

1. ***Segundo a jurisprudência, não cabe à Justiça Eleitoral analisar o acerto ou desacerto da decisão do Tribunal de Justiça que concluiu pela existência de ato doloso de improbidade administrativa com enriquecimento ilícito e dano ao erário, sob pena de indevida usurpação de competência (RO 8924-76/SC, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS de 1º.10.2010; AgR-REspe 1055-41/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 29.9.2010)****.*

2. Na espécie, reconhecida a existência de todos os elementos conformadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC 64/90, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 608-45, rel. Min. Nancy Andrighi, *PSESS* em 4.10.2012, grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO. ART. 1º, I, E*, 2, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90.*

[...]

4. ***Nos termos da Súmula 41/TSE, não compete à Justiça Eleitoral apreciar o acerto ou o desacerto das decisões de outros órgãos do Judiciário que possam configurar causas de inelegibilidade, de forma que o reconhecimento de duplicidade de ações criminais e a eventual desconstituição de sentença condenatória só podem ser pleiteadas na Justiça Comum****.*

5. Não tendo havido debate nem decisão do Tribunal de origem acerca da alegada ocorrência de transação penal antes da edição da Lei Complementar 135/2010 e da suposta natureza culposa do crime, o recurso especial não pode ser conhecido nesse particular, a teor da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

6. É inelegível, nos termos do art. 1º, I, e*, 2, da Lei Complementar 64/90, o candidato condenado pela prática de crime contra o patrimônio privado, por meio de decisão transitada em julgado, até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena.*

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe 160-51, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* em 19.12.2016, grifo nosso.)

REGISTRO. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime capitulado no art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 201/67, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, *da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.*

4. ***Não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum.***

Agravo regimental não provido.

(RO 4174-32, rel. Min. Arnaldo Versiani, *PSESS* em 28.10.2010, grifo nosso.)

O entendimento acima está cristalizado no verbete sumular 41 desta Corte, a saber: *"Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade".*

Portanto, ao apreciar requerimento de registro de candidatura e eventual ação de impugnação, não cabe à Justiça Eleitoral se manifestar acerca do mérito dos fatos ensejadores da inelegibilidade. A competência se restringe a examinar a adequação do pretenso candidato às regras constitucionais e infraconstitucionais alusivas à elegibilidade, tomando como base o suporte fático-jurídico já consolidado, não mais sujeito à pesquisa no âmbito do processo de registro de candidatura.

Em outros termos, no processo de registro de candidatura, não se investiga a culpa ou a inocência do pretenso candidato em relação a fatos cuja competência para processo e julgamento é constitucionalmente atribuída a outros órgãos do Poder Judiciário. Se a condenação foi justa ou injusta, cabe aos órgãos competentes analisar essas arguições.

Precisamente por estas razões é que não cabe a esta Corte, no julgamento do processo de registro de candidatura, avaliar o acerto ou o desacerto da decisão colegiada proferida em sede de ação penal, ainda que sob a ótica proposta pelo agravante.

Quanto ao ponto, não obstante a excelência dos argumentos estampados na peça recursal a respeito de supostas peculiaridades do caso, o eventual deferimento da candidatura, ou mesmo o sobrestamento do feito, acabariam por frustrar a aplicação do art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, preceito cuja constitucionalidade foi reiteradamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte Superior.

De mais a mais, conforme já referido alhures, a condenação criminal implementada por maioria no âmbito regional acabou mantida nesta Corte, **mediante votação unânime**, por ocasião do julgamento do REspe 10-11, concluído em 4.12.2018, o que só confirma a robustez do édito condenatório.

Por fim, ressalto que o sobrestamento proposto, além de contrário à jurisprudência pacificada do Tribunal[1], **não teria efeitos práticos no presente feito**, visto que o registro de candidatura foi indeferido e eventual alteração superveniente na situação jurídica do candidato somente ocorreria após a data da diplomação, marco final para arguição da ressalta de que trata o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97[2].

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Gilmar Sossella.**

---

[1] AgR-REspe 65-40, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *PSESS* em 1º.12.2016

[2] AgR-REspe 126-92, rel. Min. Admar Gonzaga, *DJe* de 25.9.2018; e ED-REspe 89-54, rel. Min. Herman Benjamin, *DJe* de 27.11.2017.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, acompanho às inteiras o eminente relator.

A tese de não configuração da inelegibilidade, por se tratar de condenação em única instância, não merece acolhimento porque o que a Lei Complementar nº 135/2010 exige não é condenação em dois graus de jurisdição, mas sim por órgão colegiado, à luz de inúmeros precedentes desta Casa.

De outro lado, a tese de sobrestamento do julgamento do registro até o ulterior julgamento do recurso especial na ação penal, igualmente, não merece acolhimento, a meu sentir, porque não havendo nos autos notícia de alteração fático-jurídica até a data de diplomação, é de rigor o reconhecimento da inelegibilidade.

Ainda assim, na presente data, pela pesquisa que pude realizar, o recurso na ação penal também já foi desprovido.

Então, Senhora Presidente, o meu voto é no sentido de acompanhar o eminente relator desprovendo o agravo regimental.

EXTRATO DA ATA

AgR-RO nº 0600953-91.2018.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Agravante: Gilmar Sossella (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin – OAB: 2977/DF e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 12.3.2019.

Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.

RECURSO ORDINÁRIO Nº 0600953-91.2018.6.21.0000 – CLASSE 11550 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL

Relator: Ministro Admar Gonzaga Neto
Recorrente: Gilmar Sossella
Advogados: Antônio César Bueno Marra – OAB: 1766-A/DF e outros
Recorrente: Coligação Frente Trabalhista
Advogados: Lieverson Luiz Perin – OAB: 49740/RS e outro
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

DECISÃO

Gilmar Sossella e a Coligação Frente Trabalhista interpuseram recurso ordinário (ID 501262) em face de acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (ID 501238) que, por unanimidade, julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura do primeiro recorrente ao cargo de deputado estadual nas Eleições de 2018, em virtude da incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, 1, da Lei Complementar 64/90.

Eis a ementa do acórdão recorrido (ID 501238, p. 1):

> *REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "E", ITEM "1", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CANDIDATURA.*
>
> *1. Impugnação ministerial ao fundamento da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/90. Condenação, por este Tribunal, pela prática do crime de concussão, disposto no art. 316 do Código Penal.*
>
> *2. O dispositivo que trata da inelegibilidade em comento não faz distinção entre condenação originária, proferida por Tribunal, ou condenação advinda de julgamento de recurso. O requisito é que a condenação advenha de órgão colegiado, consoante já pacificado na jurisprudência. Inexistência de ofensa à ampla defesa.*
>
> *3. Recurso Especial suspenso por pedido de vista. Possibilidade de reforma do julgado. Inviável o sobrestamento do feito. Nos termos do arts. 11, § 10, e 16, § 1º, ambos da Lei n. 9.504/97, as causas de inelegibilidade devem*

ser verificadas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, o qual deve ser julgado em observância ao prazo legal de até 20 dias antes da eleição. Eventual reversão na condenação poderá ser analisada como alteração jurídica superveniente.

4. Procedência da impugnação e indeferimento do registro de candidatura.

Opostos embargos de declaração (ID 501246), foram eles acolhidos para suprir omissão, mantendo-se, porém, o aresto embargado no que diz respeito ao indeferimento do registro de candidatura. O acórdão ficou assim ementado (ID 501250, p. 2):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CARACTERIZADA OMISSÃO. AUSENTE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO TRAZIDA NOS AUTOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FUNDO PARTIDÁRIO. INVIÁVEL ANÁLISE SOBRE EVENTUAL UTILIZAÇÃO DAS VERBAS PELO PARTIDO NOS AUTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIMENTO. SUPRIDA OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Omissão caracterizada. Questão sobre a devolução de valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário suscitada na impugnação e debatida na defesa, sem enfrentamento no acórdão de indeferimento do registro de candidatura.

Verbas destinadas aos partidos políticos. Possibilidade de recair futura cobrança decorrente de eventual dispêndio irregular. O processo de prestação de contas de campanha ou a representação fundamentada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 são os meios adequados para o exame da eventual realização de gastos ilícitos, a acarretar a imposição de sanções aos responsáveis. Inviável a discussão, nos autos do pedido de registro e na impugnação, sobre a devolução dos valores ao Erário, por extrapolar os limites da lide.

Embargos acolhidos para suprir a omissão. Mantida a procedência da impugnação e o indeferimento da candidatura.

Os recorrentes sustentam, em suma, que:

a) a condenação criminal em instância colegiada única não pode atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, pois interpretação nesse sentido implica ofensa ao princípio da ampla defesa, pois nega ao candidato o direito de manejar os recursos a ela inerentes;

b) na espécie, a causa de inelegibilidade tem caráter provisório, pois poderá ser afastada até a data da diplomação;

c) a decisão penal condenatória teve como base os mesmos fatos que foram considerados por este Tribunal Superior, na esfera cível-eleitoral, como "*uma situação de desconforto ou, quando muito, um*

temor reverencial" (ID 501262, p. 9), e, portanto, insuscetíveis de configurar a coação requerida no núcleo do art. 316 do Código Penal;

d) o recurso especial manejado em face do acórdão penal condenatório está com o seu julgamento suspenso, em virtude de pedido de vista, sendo altamente provável que a inelegibilidade seja afastada até a data da diplomação dos eleitos, razão pela qual o indeferimento do registro ofende o disposto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, assim como afronta o art. 5º, LV, da Constituição da República;

e) a plausibilidade de provimento do recurso especial é grande, pois o fundamento reputado suficiente pelo Tribunal Regional Eleitoral para a condenação criminal foi o suposto temor reverencial, cuja aptidão para revelar a coação foi afastada por unanimidade por esta Corte Superior no feito cível-eleitoral;

f) o indeferimento do registro antes do julgamento do recurso especial acarretaria prejuízo ao candidato e à coligação pela qual concorre, pois este Tribunal Superior reverteu a decisão regional proferida na ação cível-eleitoral sobre os mesmos fatos;

g) não há falar em ressarcimento dos valores oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha eventualmente gastos, pois o art. 16-A da Lei 9.504/97 permite ao candidato *sub judice* a continuidade da campanha e não estabelece o dever de restituição das despesas realizadas, de modo que tal exigência é forma indireta de impedir a disputa da eleição durante a pendência de recurso.

Requerem o conhecimento e o provimento do recurso ordinário, a fim de que seja deferido o registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 501267), nas quais o Ministério Público Eleitoral pleiteia o não provimento do recurso ordinário.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 520476), opinou pelo não provimento do apelo.

Conforme consulta ao Sistema de Divulgação de Resultados das Eleições de 2018, verifica-se que o candidato recorrido obteve 37.600 votos.

É o relatório.

Decido.

O recurso ordinário é tempestivo. O acórdão regional alusivo aos embargos de declaração foi publicado em sessão no dia 25.9.2018, quarta-feira (ID 501254), assim como no Diário da Justiça Eletrônico de 27.9.2018,

quinta-feira (ID 501259), e o apelo foi interposto em 28.9.2018, sexta-feira (ID 501261), em petição assinada eletronicamente por advogado habilitado nos autos (IDs 501223 e 525975).

Inicialmente, anoto que o recurso cabível na espécie é mesmo o ordinário, nos termos do art. 57, I, da Res.-TSE 23.548, porquanto a matéria nele versada diz respeito à inelegibilidade.

No caso, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura do primeiro recorrente, nos seguintes termos (ID 501238, pp. 3-5):

> [...]
>
> *A documentação acostada aos autos demonstra que o candidato foi condenado por concussão, delito previsto no art. 316 do Código Penal, crime contra a administração pública.*
>
> *Transcrevo a ementa do acórdão desta Corte (AP 34-25.2016.6.21.0000), julgado em 24.10.2017, da lavra do eminente Desembargador Silvio Ronaldo Santos de Moraes:*
>
> > AÇÃO PENAL. CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SUPERINTENDENTE-GERAL DA CASA LEGISLATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONVITES PARA JANTAR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. AMEAÇA DE PERDA DE CARGOS E FUNÇÕES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ELEIÇÕES 2014.
> >
> > 1. Matéria preliminar rejeitada. Plenamente atendidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.
> >
> > **2. Concussão. Exigir vantagem indevida em razão da função pública que o agente ocupa. Delito de natureza formal, que tem como sujeito ativo o funcionário público. Suficiente a simples exigência da vantagem em razão do cargo. Despiciendo o uso de violência ou de grave ameaça para sua caracterização. No caso, arrecadação de recursos para a campanha à reeleição de deputado estadual que exercia a presidência da Casa Legislativa em 2014. Caderno probatório a revelar atos de coação para a compra dos convites para jantar, ao valor de R$ 2.500,00, por meio de ameaça de dispensa das funções gratificadas, perpetrada pelo superintendente-geral da Assembleia Legislativa, que também era o chefe do Gabinete da Presidência e coordenador da campanha à reeleição do presidente daquela Casa. Este, agente garantidor que tinha o dever de agir, mas, mesmo tendo conhecimento dos delitos, não demonstrou qualquer espécie de censura à conduta de seu subordinado, com quem mantinha estreita relação de confiança e de parentesco. Teoria do domínio do fato. Relevância da prova indiciária à imputação criminosa. A**

reversão da pena de cassação do mandato do deputado pelo TSE não retira a culpabilidade dos acusados, cuja sanção de multa foi majorada naquela instância. Reconhecida a conduta tipificada no art. 316 do Código Penal, praticada pelo presidente da Assembleia Legislativa e pelo superintendente-geral.

3. Falsidade ideológica documental. As quantias pagas pela venda dos convites recebiam o tratamento de doações, lançadas na prestação de contas com os respectivos recibos eleitorais, assinados por quem adquirisse os ingressos. Não comprovado o elemento subjetivo do tipo, relativo ao dolo específico concernente à vontade consciente dirigida à falsificação de documento para obter vantagens eleitorais. Ademais, a circunstância de que alguns desses recibos continham verbas obtidas por coação é mero exaurimento do delito de concussão. Absolvição.

4. Propaganda eleitoral no dia da eleição. Utilização de celular funcional para envio de 4.987 mensagens de texto (SMS) no dia do pleito, com pedido explícito de voto. Tipicidade, autoria e materialidade delitivas configuradas com relação ao deputado candidato à reeleição. Inaplicáveis os institutos despenalizadores dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/95 - transação ou suspensão condicional do processo, em razão da incidência do concurso material de crimes (art. 316 do CP). Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Execução provisória da pena. Observância ao princípio da presunção de não culpabilidade ou do estado de inocência. Condenação com base em ação penal originária desta Corte Regional. Cumprimento da sanção somente após o trânsito em julgado da decisão colegiada. Inaplicabilidade da perda da função pública prevista no art. 92 do Código Penal.

6. Parcial procedência. (Grifou-se.)

Opostos embargos de declaração, a condenação foi mantida na sessão de 12.12.2017.

Dessarte, está inelegível o impugnado por 8 anos após a condenação (24.10.2017), ou seja, até 24.10.2025.

A defesa do impugnado apresenta dois argumentos para afastar sua inelegibilidade: ***a)*** *a condenação foi em ação penal originária, o que representaria ofensa à ampla defesa;* ***b)*** *o julgamento de Recurso Especial contra a condenação está suspenso, por pedido de vista do eminente Ministro Admar Gonzaga.*

Quanto ao primeiro argumento, a inelegibilidade contida no art. 1º, inc. I, al. "e", da Lei Complementar n. 64/90 não faz a diferenciação pretendida pelo impugnado entre condenação originariamente proferida por Tribunal ou condenação advinda de julgamento de recurso, ***sendo suficiente que provenha de órgão colegiado.***

[...]

Dessa forma, não há falar em ofensa à ampla defesa.

No que diz respeito ao segundo argumento, possibilidade de reforma da condenação do impugnado, oportuno transcrever o que preceitua o art. 11, § 10, da Lei das Eleições:

> Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.
>
> § 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, **ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade**. (Grifou-se.)

Ao mesmo tempo, o art. 16, § 1º, da Lei n. 9.504/97, replicado pelo art. 59 da Resolução TSE n. 23.548/17, determina que TODOS os pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelas instâncias ordinárias até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Da leitura conjugada dos dispositivos normativos acima transcritos, infere-se que os Tribunais deverão observar o prazo legal para julgamento, ou seja, a data de 17 de setembro de 2018 e, caso o impugnado obtenha êxito em seu apelo no Tribunal Superior Eleitoral, tal circunstância poderá ser analisada como alteração jurídica superveniente que pode afastar sua incapacidade eleitoral passiva.

Assim, deve ser refutada qualquer possibilidade de sobrestamento do julgamento do presente feito sob o argumento de uma possível reversão de sua condenação. Aliás, também é cogitável a própria manutenção de sua condenação, o que em nada modificaria a linha do entendimento esposado no presente voto.

Por tudo o que se disse, é de ser indeferido o registro de candidatura, pois o candidato está inelegível, por força do art. 1º, inc. I, al. "e", item "1", da Lei Complementar n. 64/90, até 24.10.2025.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e VOTO pelo indeferimento do registro de candidatura de GILMAR SOSSELLA ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA (PDT, PMB).

[...]

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem assim se pronunciou (ID 501250, pp. 3-4):

[...]

Em relação ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ao Fundo Partidário, considerando que tais verbas são destinadas aos partidos políticos, sobre esses poderá recair futura cobrança decorrente de eventual dispêndio irregular.

Em razão da impropriedade de tal discussão nos autos do pedido de registro e na impugnação, descabe impor devolução de valores nessa via processual.

Veja-se que o § 7º do artigo 19 e o § 8º do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.553/17 determinam que o emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Assim, a demonstração de eventual realização de gastos ilícitos, nas vias processuais adequadas - prestação de contas de campanha e/ou a representação com fundamento no artigo 30-A da Lei das Eleições - poderá acarretar a imposição de sanções aos responsáveis, o que não cabe examinar nesse momento.

Aliás, a imposição de obrigação de devolução de valores, sem que seja ouvido o partido político - e quem atuou nesses autos foi apenas a coligação -, pode ser entendida como violação ao contraditório.

Assim, por todos os motivos expostos, a questão da devolução dos valores ao erário não pode ser enfrentada nos autos do pedido de registro de candidatura, visto que extrapola os limites da lide.

[...]

Dispõe o art. 1º, I, *e*, 1, da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/2010, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

No caso dos autos, verifica-se que o candidato recorrente foi condenado pelo Tribunal Regional Eleitoral gaúcho pela prática de crime contra a administração pública, consistente no delito de concussão previsto no art. 316 do Código Penal, em acórdão prolatado em 24.10.2017 nos autos da Ação Penal 34-25.2016.6.21.0000, feito esse de competência originária daquela Corte em razão do foro por prerrogativa de função de deputado estadual (ID 501213).

Os recorrentes alegam que a condenação imposta em ação penal julgada em instância colegiada única não teria aptidão para atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90,

argumentando que interpretação em sentido contrário implicaria ofensa ao princípio da ampla defesa, por negar à parte o direito de manejar os recursos cabíveis.

Todavia, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*a condenação do candidato, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por crime contra a Administração Pública é apta a atrair a incidência da causa de inelegibilidade objeto do art. 1º, inciso I, alínea* e*, da Lei Complementar nº 135/2010*" (AgR-REspe 466-13, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 22.2.2013).

Ademais, a interpretação conferida por este Tribunal Superior ao disposto na alínea *e* revela que "*a colegialidade exigida não diz respeito a órgão recursal, a exemplo dos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal em sua competência originária*" (AgR-REspe 158-04, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 23.10.2012).

Ainda a respeito do tema, destaco o seguinte trecho do voto vencedor proferido pela eminente Ministra Cármen Lúcia no julgamento do RO 1697-95, rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado em sessão em 2.12.2010:

> [...]
>
> *Aquiesço com a observação do nobre Ministro Relator no sentido de que da leitura gramatical da norma se está diante de preceito que busca alguma certeza na decisão, em razão da qual a conclusão de inelegibilidade se impõe, pelo que o órgão judicial colegiado haveria de ser, em princípio e em geral, de segunda instância.*
>
> *Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral afastou este entendimento ao afirmar que a decisão de órgão judicial colegiado que detenha competência originária para o julgamento de determinadas pessoas (foro especial) seria bastante para a aplicação daquela norma. Até mesmo porque, se assim não fosse, os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, não ensejariam a aplicação da norma. E são exatamente as autoridades de maior proeminência na República, constitucionalmente arroladas, que se submetem ao julgamento no Supremo Tribunal Federal.*
>
> [...]
>
> *O legislador complementar parece ter incluído, naquela previsão normativa, um elemento de certeza sobre a decisão que, ao ser exarada, pode determinar a inelegibilidade. Porém, não inclui que a colegialidade tenha de ser órgão recursal (vide a questão dos julgados do Supremo Tribunal Federal em instância originária) nem apenas decisões recorríveis ou extraídas de recursos.*
>
> [...]

Na mesma linha de entendimento foi o voto proferido na ocasião pelo Ministro Ricardo Lewandowski, *in verbis*:

> [...]

> *Trago também aquele argumento, que já foi ventilado pela Ministra Cármen Lúcia, de poder-se argumentar que a intenção da legislação é permitir o julgamento por pelo menos duas instâncias do Poder Judiciário. Esse argumento que trago como argumento retórico seria, a meu ver, frágil, bastando imaginar que as condenações proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que, evidentemente, são em única e última instância, acarretam sim a inelegibilidade prevista na alínea* e.
>
> [...]

Assim, a decisão criminal condenatória proferida por órgão judicial colegiado, no exercício de sua competência originária, atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, da Lei Complementar 64/90, não havendo falar em ofensa à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, pois não há confundir colegialidade com duplo grau de jurisdição.

Ainda quanto ao ponto, ressalto que "*a causa de inelegibilidade veiculada na alínea* e *do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, na novel redação dada pela LC nº 135/2010, recebeu a chancela de sua constitucionalidade no julgamento das ADCs nº 29 e nº 30*" (AgR-REspe 147-97, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 13.9.2017).

Os recorrentes sustentam, por outro lado, que o indeferimento do registro de candidatura ofende as disposições do § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97 e do art. 5º, LV, da Constituição da República, argumentando que o recurso especial interposto em face do acórdão penal condenatório tem grande probabilidade de ser provido, com o consequente afastamento da causa de inelegibilidade até a data da diplomação dos eleitos.

Asseveram que o indeferimento do registro de candidatura antes do julgamento do recurso especial manejado na ação penal acarretaria prejuízo ao candidato e à coligação pela qual concorre, pois esta Corte Superior reverteu a decisão regional proferida na ação cível-eleitoral sobre os mesmos fatos, e defendem que o fundamento reputado suficiente pelo Tribunal Regional Eleitoral para a condenação pelo crime de concussão teria sido o suposto temor reverencial, cuja aptidão para revelar a coação teria sido afastada por esta Corte Superior.

Quanto a tais alegações, anoto que o § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97 prevê a possibilidade de afastamento da causa de inelegibilidade no caso de alterações fáticas ou jurídicas supervenientes ao registro que, na linha da jurisprudência desta Corte Superior, ocorram até a data-limite para a diplomação dos eleitos.

Nesse sentido: "*Em atenção ao direito fundamental à elegibilidade, que deve nortear a esfera eleitoral, a data a ser fixada como termo final do prazo para a consideração de fato superveniente apto a afastar a inelegibilidade do candidato, a teor do previsto no § 10 do art. 11 da Lei 9.504/97, deverá ser o último dia do prazo para a diplomação dos eleitos*" (ED-REspe 166-29, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 5.4.2017).

Contudo, não há nos autos notícia de nenhuma alteração fática ou jurídica que possa afastar a causa de inelegibilidade, não constando informação de que a condenação criminal imposta ao candidato recorrente tenha sido eventualmente suspensa por decisão judicial.

Ao contrário, em consulta aos sistemas processuais desta Corte Superior, verifica-se que foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelo candidato em face do acórdão criminal condenatório proferido na AP 34-25 (REspe 10-11, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 30.4.2018), e que o recorrente não obteve a medida liminar pleiteada na AC 0600773-60, a qual foi ajuizada neste Tribunal visando à antecipação parcial da tutela recursal buscada no citado apelo, a fim de que fosse determinada a suspensão da inelegibilidade decorrente da condenação criminal em questão.

Mais do que isso, destaco que o julgamento do REspe 10-11 foi concluído na Sessão Jurisdicional de 4.12.2018, ocasião em que este Tribunal Superior, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interposto por Gilmar Sossella e julgou prejudicada a AC 0600773-60, confirmando, assim, a sua condenação pela prática dos crimes tipificados nos arts. 316 do Código Penal e 39, § 5º, III, da Lei 9.504/97.

De qualquer sorte, observo que não seria possível a sustação do trâmite do processo de registro de candidatura, a fim de aguardar o julgamento final do recurso especial manejado em face do acórdão criminal condenatório, pois tal providência é incompatível com a legislação e com a celeridade dos feitos eleitorais.

Nesse sentido, este Tribunal já decidiu que "*o pedido de sobrestamento do curso do processo de registro de candidatura, em razão de mera possibilidade de alteração jurídica superveniente, implicaria ofensa à legislação e aos princípios da celeridade do processo eleitoral e da segurança jurídica*" (AgR-REspe 65-40, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 1º.12.2016).

Desse modo, é forçoso reconhecer que o recorrente Gilmar Sossella incide na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *e*, 1, da Lei Complementar 64/90, em virtude de ter sido condenado, em decisão proferida por órgão judicial colegiado, pelo crime de concussão, tipificado no art. 316 do Código Penal.

Por fim, anoto que o Tribunal de origem concluiu ser impróprio discutir no presente feito a questão atinente ao suposto dever de ressarcimento dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, eventualmente gastos por candidato cujo registro esteja *sub judice*, assentando que "*a questão da devolução dos valores ao erário não pode ser enfrentada nos autos do pedido de registro de candidatura, visto que extrapola os limites da lide"* (ID 501250, p. 4).

Assim, evidencia-se a ausência de interesse recursal quanto ao ponto, em razão da falta de sucumbência, como bem ressaltou a Procuradoria-Geral Eleitoral no seu parecer, *in verbis* (ID 520476, p. 3):

[...]

14. De início, cabe assinalar que a pretensão ministerial exposta na ação de impugnação, pretendendo a devolução dos valores advindos do fundo partidário eventualmente gastos na campanha do candidato, foi afastada pelo Tribunal de origem, razão pela qual não há sucumbência e, por consequência, não existe interesse processual das partes recorrentes no exame da questão na atual fase.

[...]

Por essas razões, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento ao recurso ordinário interposto por Gilmar Sossella e pela Coligação Frente Trabalhista.**

Atualize-se a autuação, a fim de incluir os advogados do recorrente Gilmar Sossella, constituídos nos termos do substabelecimento ID 2692888 e da petição ID 2692738.

Publique-se em mural.

Intime-se.

Ministro Admar Gonzaga
Relator

Assinado eletronicamente por: ADMAR GONZAGA NETO
10/12/2018 17:35:54
https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 2788888

18121017355480600000002726584

IMPRIMIR GERAR PDF

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600953-91.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA
REQUERENTE: GILMAR SOSSELLA, FRENTE TRABALHISTA 12-PDT / 35-PMB
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660, LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. CARACTERIZADA OMISSÃO. AUSENTE ENFRENTAMENTO DE QUESTÃO TRAZIDA NOS AUTOS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. FUNDO PARTIDÁRIO. INVIÁVEL ANÁLISE SOBRE EVENTUAL UTILIZAÇÃO DAS VERBAS PELO PARTIDO NOS AUTOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ACOLHIMENTO. SUPRIDA OMISSÃO. MANTIDA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA.

Omissão caracterizada. Questão sobre a devolução de valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e do Fundo Partidário suscitada na impugnação e debatida na defesa, sem enfrentamento no acórdão de indeferimento do registro de candidatura.

Verbas destinadas aos partidos políticos. Possibilidade de recair futura cobrança decorrente de eventual dispêndio irregular. O processo de prestação de contas de campanha ou a representação fundamentada no art. 30-A da Lei n. 9.504/97 são os meios adequados para o exame da eventual realização de gastos ilícitos, a acarretar a imposição de sanções aos responsáveis. Inviável a discussão, nos autos do pedido de registro e na impugnação, sobre a devolução dos valores ao Erário, por extrapolar os limites da lide.

Embargos acolhidos para suprir a omissão. Mantida a procedência da impugnação e o indeferimento da candidatura.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a decisão que julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro de candidatura de GILMAR SOSSELA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 25 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por GILMAR SOSSELLA e COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA (PDT-PMB) em face do acórdão que indeferiu o registro do candidato ao cargo de Deputado Estadual, em virtude da incidência do art. 1º, inc. I, al. “e”, item “1”, da Lei Complementar n. 64/90.

Em suas razões, os embargantes afirmam que houve omissão no enfrentamento de questão suscitada na impugnação e debatida na defesa, que seja, a devolução de valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário.

Requer a integração do julgado para afastar o pleiteado “dever processual daquele que se encontra em situação provisória (sub judice) de ressarcir os prejuízos havidos na hipótese de decisão definitiva que lhe seja desfavorável”.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e comporta conhecimento.

Verifico que, de fato, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, em sua impugnação, argumentou que

> *a utilização de recursos públicos (Fundo Especial de Financiamento de Campanha e Fundo Partidário) em campanhas de candidatos que a Justiça Eleitoral venha a declarar inelegíveis, deverá importar em posterior devolução dos valores ao erário, haja vista que os gastos públicos são orientados, dentre outros, pelos princípios da moralidade, legitimidade, economicidade e eficiência (arts. 37 e 70 da CF/88), bem como ante o dever processual daquele que se encontra em situação provisória (sub judice) de ressarcir os prejuízos havidos na hipótese de decisão definitiva que lhe seja desfavorável" (Id 46146).*

Na contestação, o candidato alegou que

> *não existe o vislumbrado "dever processual daquele que se encontra em situação provisória (sub judice) de ressarcir os prejuízos havidos na hipótese de decisão definitiva que lhe seja desfavorável", revelando-se a pretensão uma forma indireta de negar ao candidato o direito de disputar a eleição enquanto discute seu registro (Id 52036).*

Assim sendo, tendo a questão sido suscitada e debatida no processo, é pertinente a manifestação a seu respeito.

Em relação ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ao Fundo Partidário, considerando que tais verbas são destinadas aos partidos políticos, sobre esses poderá recair futura cobrança decorrente de eventual dispêndio irregular.

Em razão da impropriedade de tal discussão nos autos do pedido de registro e na impugnação, descabe impor devolução de valores nessa via processual.

Veja-se que o §7º do artigo 19 e o §8º do artigo 21 da Resolução TSE nº 23.553/17 determinam que o emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) e do Fundo Partidário sujeitará os responsáveis e beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

Assim, a demonstração de eventual realização de gastos ilícitos, nas vias processuais adequadas - prestação de contas de campanha e/ou a representação com fundamento no artigo 30-A da Lei das Eleições – poderá acarretar a imposição de sanções aos responsáveis, o que não cabe examinar nesse momento.

Aliás, a imposição de obrigação de devolução de valores, sem que seja ouvido o partido político – e quem atuou nesses autos foi apenas a coligação -, pode ser entendida como violação ao contraditório.

Assim, por todos os motivos expostos, a questão da devolução dos valores ao erário não pode ser enfrentada nos autos do pedido de registro de candidatura, visto que extrapola os limites da lide.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTO pelo conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para suprir a omissão, nos termos da fundamentação, mantendo integralmente a decisão que julgou procedente a impugnação de candidatura e indeferiu o registro de candidatura de GILMAR SOSSELLA ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA (PDT, PMB).

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600953-91.2018.6.21.0000 - Porto Alegre - RIO GRANDE DO SUL
RELATOR: JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA
REQUERENTE: GILMAR SOSSELLA, FRENTE TRABALHISTA 12-PDT / 35-PMB
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO OBERDAN DE GOES - RS94660, LIEVERSON LUIZ PERIN - RS049740

REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. IMPUGNAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INC. I, AL. "E", ITEM "1", DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CANDIDATURA.

1. Impugnação ministerial ao fundamento da incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, al. "e", item 1, da Lei Complementar n. 64/90. Condenação, por este Tribunal, pela prática do crime de concussão, disposto no art. 316 do Código Penal.

2. O dispositivo que trata da inelegibilidade em comento não faz distinção entre condenação originária, proferida por Tribunal, ou condenação advinda de julgamento de recurso. O requisito é que a condenação advenha de órgão colegiado, consoante já pacificado na jurisprudência. Inexistência de ofensa à ampla defesa.

3. Recurso Especial suspenso por pedido de vista. Possibilidade de reforma do julgado. Inviável o sobrestamento do feito. Nos termos do arts. 11, § 10, e 16, § 1º, ambos da Lei n. 9.504/97, as causas de inelegibilidade devem ser verificadas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, o qual deve ser julgado em observância ao prazo legal de até 20 dias antes da eleição. Eventual reversão na condenação poderá ser analisada como alteração jurídica superveniente.

4. Procedência da impugnação e indeferimento do registro de candidatura.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar procedente a impugnação e INDEFERIR o pedido de registro de candidatura de GILMAR SOSSELLA.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 17 de setembro de 2018.

DES. ELEITORAL JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA

RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de candidatura de GILMAR SOSSELLA ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA (PDT, PMB).

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL impugnou o pedido de registro de candidatura de Gilmar Sossella com fundamento no art. 1º, inc. I, al. “e”, item “1”, da LC n. 64/90 (com a redação dada pela LC n. 135/10), porque foi condenado por este Tribunal Regional Eleitoral, na sessão de 24.10.2017, pela prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal (concussão).

O impugnado ofereceu contestação na qual sustenta que a condenação apenas ocorreu em instância única e isso não poderia atrair a incidência da inelegibilidade prevista na al. “e”, inc. I, art. 1º da LC n. 64/90, pois violaria o princípio da ampla defesa. Diz que é grande a plausibilidade de provimento do recurso especial, porque o fundamento considerado suficiente pela Corte Regional para condenar o impugnado por concussão, qual seja, o temor reverencial, foi afastado à unanimidade pelo Tribunal Superior Eleitoral.

As partes apresentaram alegações finais.

É o relatório.

VOTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL impugnou o pedido de registro de candidatura de Gilmar Sossella, com fundamento no art. 1º, inc. I, al. “e”, item “1”, da LC n. 64/90 (com a redação dada pela LC n. 135/10), porque foi condenado por este Tribunal Regional Eleitoral, na sessão de 24.10.2017, pela prática do crime previsto no art. 316 do Código Penal (concussão).

O art. 1º, inc. I, al. “e”, item “1”, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação a ele atribuída pela Lei Complementar n. 135/10, estabeleceu a seguinte hipótese de inelegibilidade:

> *Art. 1º. São inelegíveis:*
>
> *I - para qualquer cargo:*
>
> *e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou* ***proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos*** *após o cumprimento da pena, pelos crimes:*
>
> *1. contra a economia popular, a fé pública,* ***a administração pública*** *e o patrimônio público; (Grifou-se.)*

A documentação acostada aos autos demonstra que o candidato foi condenado por concussão, delito previsto no art. 316 do Código Penal, crime contra a administração pública.

Transcrevo a ementa do acórdão desta Corte (AP 34-35.2016.6.21.0000), julgado em 24.10.2017, da lavra do eminente Desembargador Silvio Ronaldo Santos de Moraes:

> *AÇÃO PENAL. CONCUSSÃO. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA COM FINALIDADE ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NO DIA DA ELEIÇÃO. ART. 39, § 5º, INC. III, DA LEI N. 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. SUPERINTENDENTE-GERAL DA CASA LEGISLATIVA. PRELIMINARES REJEITADAS. CONVITES PARA JANTAR. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. AMEAÇA DE PERDA DE CARGOS E FUNÇÕES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ELEIÇÕES 2014.*
>
> *1. Matéria preliminar rejeitada. Plenamente atendidos os pressupostos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.*
>
> ***2. Concussão. Exigir vantagem indevida em razão da função pública que o agente ocupa. Delito de natureza formal, que tem como sujeito ativo o funcionário público. Suficiente a simples exigência da vantagem em razão do cargo. Despiciendo o uso de violência ou de grave ameaça para sua caracterização. No caso, arrecadação de recursos para a campanha à reeleição de deputado estadual que exercia a presidência da Casa Legislativa em 2014. Caderno probatório a revelar atos de coação para a compra dos convites para jantar, ao valor de R$ 2.500,00, por meio de ameaça de dispensa das funções gratificadas, perpetrada pelo superintendente-geral da Assembleia Legislativa, que também era o chefe do Gabinete da Presidência e coordenador da campanha à reeleição do presidente daquela Casa. Este, agente garantidor que tinha o dever de agir, mas, mesmo tendo conhecimento dos delitos, não demonstrou qualquer espécie de censura à conduta de seu subordinado, com quem mantinha estreita relação de confiança e de***

parentesco. Teoria do domínio do fato. Relevância da prova indiciária à imputação criminosa. A reversão da pena de cassação do mandato do deputado pelo TSE não retira a culpabilidade dos acusados, cuja sanção de multa foi majorada naquela instância. Reconhecida a conduta tipificada no art. 316 do Código Penal, praticada pelo presidente da Assembleia Legislativa e pelo superintendente-geral.

3. Falsidade ideológica documental. As quantias pagas pela venda dos convites recebiam o tratamento de doações, lançadas na prestação de contas com os respectivos recibos eleitorais, assinados por quem adquirisse os ingressos. Não comprovado o elemento subjetivo do tipo, relativo ao dolo específico concernente à vontade consciente dirigida à falsificação de documento para obter vantagens eleitorais. Ademais, a circunstância de que alguns desses recibos continham verbas obtidas por coação é mero exaurimento do delito de concussão. Absolvição.

4. Propaganda eleitoral no dia da eleição. Utilização de celular funcional para envio de 4.987 mensagens de texto (SMS) no dia do pleito, com pedido explícito de voto. Tipicidade, autoria e materialidade delitivas configuradas com relação ao deputado candidato à reeleição. Inaplicáveis os institutos despenalizadores dos arts. 76 e 89 da Lei n. 9.099/95 - transação ou suspensão condicional do processo, em razão da incidência do concurso material de crimes (art. 316 do CP). Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Execução provisória da pena. Observância ao princípio da presunção de não culpabilidade ou do estado de inocência. Condenação com base em ação penal originária desta Corte Regional. Cumprimento da sanção somente após o trânsito em julgado da decisão colegiada. Inaplicabilidade da perda da função pública prevista no art. 92 do Código Penal.

6. Parcial procedência. (Grifou-se.)

Opostos embargos de declaração, a condenação foi mantida na sessão de 12.12.2017.

Dessarte, está inelegível o impugnado por 8 anos após a condenação (24.10.2017), ou seja, até 24.10.2025.

A defesa do impugnado apresenta dois argumentos para afastar sua inelegibilidade: **a)** a condenação foi em ação penal originária, o que representaria ofensa à ampla defesa; **b)** o julgamento de Recurso Especial contra a condenação está suspenso, por pedido de vista do eminente Ministro Admar Gonzaga.

Quanto ao primeiro argumento, a inelegibilidade contida no art. 1º, inc. I, al. "e", da Lei Complementar n. 64/90 não faz a diferenciação pretendida pelo impugnado entre condenação originariamente proferida por Tribunal ou condenação advinda de julgamento de recurso, **sendo suficiente que provenha de órgão colegiado.**

Esse entendimento está pacificado na jurisprudência:

Eleições 2014. Requerimento de registro de candidatura. Ação de impugnação. Crime eleitoral doloso apenado com reclusão. Condenação por órgão colegiado. Inelegibilidade por 08 (oito) anos. Artigo 1º, inciso I, letra "e", item "4", da Lei Complementar nº 64/90, na redação dada pela Lei Complementar nº 135/10. Arguição incidental de inconstitucionalidade. Rejeição. Procedência do pedido de impugnação. Registro de Candidatura indeferido.

[...]

IV. O tipo de inelegibilidade contido no artigo 1º, inciso I, letra "e", item "4", da Lei Complementar nº 64/90 não contempla a diferenciação pretendida pelo candidato impugnado entre condenação originária e "manutenção ou confirmação de sentença", bastando que a decisão provenha de órgão colegiado [...]

(TRE-RJ - IMPUGNAÇÃO EM REGISTRO DE CANDIDATURA n 222398, ACÓRDÃO de 12.8.2014, Relator(a) EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12.8.2014.)

Dessa forma, não há falar em ofensa à ampla defesa.

No que diz respeito ao segundo argumento, possibilidade de reforma da condenação do impugnado, oportuno transcrever o que preceitua o art. 11, § 10, da Lei das Eleições:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ***ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.*** *(Grifou-se.)*

Ao mesmo tempo, o art. 16, § 1º, da Lei n. 9.504/97, replicado pelo art. 59 da Resolução TSE n. 23.548/17, determina que TODOS os pedidos de registro de candidatos devem estar julgados pelas instâncias ordinárias até 20 (vinte) dias antes da eleição.

Da leitura conjugada dos dispositivos normativos acima transcritos, infere-se que os Tribunais deverão observar o prazo legal para julgamento, ou seja, a data de 17 de setembro de 2018 e, caso o impugnado obtenha êxito em seu apelo no Tribunal Superior Eleitoral, tal circunstância poderá ser analisada como alteração jurídica superveniente que pode afastar sua incapacidade eleitoral passiva.

Assim, deve ser refutada qualquer possibilidade de sobrestamento do julgamento do presente feito sob o argumento de uma possível reversão de sua condenação. Aliás, também é cogitável a própria manutenção de sua condenação, o que em nada modificaria a linha do entendimento esposado no presente voto.

Por tudo o que se disse, é de ser indeferido o registro de candidatura, pois o candidato está inelegível, por força do art. 1º, inc. I, al. “e”, item “1”, da Lei Complementar n. 64/90, até 24.10.2025.

Pelo exposto, julgo procedente a impugnação de candidatura proposta pelo Ministério Público Eleitoral e VOTO pelo indeferimento do registro de candidatura de GILMAR SOSSELLA ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação FRENTE TRABALHISTA (PDT, PMB).